



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.919, DE 2023

(Do Sr. Zé Neto)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a exclusividade dos CFC's para o processo de formação de condutores de veículos automotores.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1202/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Zé Neto)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a exclusividade dos CFC's para o processo de formação de condutores de veículos automotores.

Art. 1º Os arts. 155 e 156 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155 - O processo de formação de condutor de veículo automotor deverá ser realizado pelos Centros de Formação de Condutores credenciados pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e Distrito Federal e composto obrigatoriamente do curso de prática de direção veicular bem como de aprendizagem teórico-técnico contendo em sua estrutura curricular temas de legislação de trânsito, noções de cidadania, direção defensiva, noções básicas de primeiros socorros e conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito, de acordo com carga horária regulamentada pelo Contran.

Parágrafo único: Nos municípios onde não houver Centros de Formação de Condutores credenciados, o Órgão Executivo de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderá autorizar a realização de Atendimento Especial e por período determinado, inclusive realizado pelo Instrutor Autônomo, desde que vinculado ao Centro de Formação de Condutores.

Art. 156. O CONTRAN regulamentará as exigências de credenciamento para prestação de serviço pelos CFC, responsáveis pela formação de condutores.

Parágrafo único. O credenciamento de instituições e as exigências necessárias destinadas à formação de instrutor e examinador serão regulamentados pelo CONTRAN.”

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, fica acrescido das seguintes definições:



“ANEXO I
DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

.....

CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES (CFC) – empresas particulares ou sociedades civis credenciadas pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, constituídas sob qualquer das formas previstas na legislação vigente, que tenham como atividade prioritária o ensino teórico e/ou prático de direção veicular visando a formação, atualização, capacitação e reciclagem de candidatos e condutores de veículos automotores.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O processo de formação e habilitação de condutores para conduzir veículo automotor é regulamentado pelos arts. 140 a 160 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Ademais, no mesmo texto da Lei Federal, encontramos a partir dos arts. 74 as normas que disciplinam a educação no trânsito, regulamentando o disposto no Art. 144, §10º, Inciso I da Constituição Federal que prevê esta modalidade de educação como política de segurança pública que deve ser eficiente na proteção da integridade física dos cidadãos brasileiros.

E mesmo que decorridos mais de 25 (vinte e cinco) anos da implementação da obrigatoriedade da educação para o trânsito, até o presente momento ela não foi implementada nos termos estabelecidos pelo Código de Trânsito, de forma que esta política constitucional de segurança pública hoje é representada exclusivamente pelo processo de formação de condutores ministrados pelos Centros de Formação de Condutores.

Necessário esclarecer que os Centros de Formação de Condutores são pessoas jurídicas constituídas com a finalidade de formação teórico-técnica e de prática de direção veicular, responsáveis por colocar à disposição do cidadão os serviços de aprendizagem exigidos para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação. Trata-se de atividade de extrema responsabilidade, que deve ser encarada com seriedade. O processo de ensino exige qualificação dos instrutores, mas também requer o uso de



recursos físicos, tecnológicos e materiais didáticos adequados para a formação dos alunos. Algo que apenas instituições de ensino estruturadas e consolidadas podem oferecer ao cidadão.

E obedecendo as regras de distribuição de competência legislativa estabelecida em Constituição Federal, para credenciamento e funcionamento, os Centros de Formação de Condutores deverão atender as exigências estabelecidas na atual Resolução nº 789/2020 do Conselho Nacional do Trânsito.

O resultado do cumprimento desta exigência legal hoje representa o total de 14.000 (quatorze mil) empresas, que investiram relevante valor em infraestrutura básica, pedagógicas, de pessoal e veículos, tudo para oferecer um aprendizado de qualidade, mas que têm sua segurança jurídica em texto de Resolução Federal que pode alterar de acordo com o entendimento de uma nova gestão federal, gerando um sentimento de incerteza e insegurança que os acompanha desde 1997.

Um dos princípios básicos do Estado de Direito é de fornecer ao cidadão a segurança jurídica necessária para seu convívio em sociedade, e sendo o Congresso Nacional competente exclusivamente para legislar em trânsito (Art. 20, Inciso XI), a educação no trânsito que hoje é representada exclusivamente pelo aprendizado ministrado pelos Centros de Formação de Condutores, não pode permanecer em permanente risco gerado com alternância de poder resultante de cada pleito eleitoral, devendo o Poder Legislativo criar normas que garantam esta modalidade de educação assim como permitam que os Centros de Formação de Condutores, hoje como únicos responsáveis desta política pública, possam investir em maior qualidade de aprendizado.

Por estes fundamentos, apresento o Projeto de Lei regulamentando aspectos básicos deste processo de aprendizagem, determinando os Centros de Formação de Condutores como empresas responsáveis pelo aprendizado, seja com relação a sua missão em condições de eficiência da forma como estabelecido pelo art. 37 da Constituição Federal assim como em questão de responsabilidade para com o usuário. Os CFCs deverão obrigatoriamente conter os cursos de formação teórico-técnica e de prática de direção veicular, reservando ao Conselho Nacional de Trânsito disciplinar a carga horária bem como fiscalização de seu cumprimento.

Reconhecendo a importância da educação para o trânsito assim como da exigência de universalização dos serviços públicos, permitindo seu acesso por qualquer cidadão e em todos os Municípios do Brasil, disciplinamos as regras para atendimento nos Municípios em que não houver Centro de Formação de Condutores, em condições que garantam eficiência do aprendizado assim como resguardem eventual responsabilidade por possíveis prejuízos advindos dos serviços prestados.



Sugerimos uma alteração do texto do Art. 156, que em harmonia com o disposto no Art. 7º, Inciso I do Código de Trânsito, impõe ao Conselho Nacional de Trânsito o poder de regulamentar exigências para fins de credenciamento e funcionamento dos Centros de Formação de Condutores.

Por fim, aproveitamos para incluir no Anexo I do CTB a definição de Centros de Formação de Condutores. Essas são as razões que nos levam a apresentar o presente projeto de lei e contamos com o apoio dos nobres pares para sua célere aprovação.

Sala das sessões, 01 de junho de 2023

Deputado Zé Neto
PT/BA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997
Art. 155, 156
Anexo I

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23:9503>

FIM DO DOCUMENTO